Prefeitura Municipal de Juazeiro
Estado da Bahia

L E I Nº 1.821/2004

Dispõe sobre a Unificação de Carteiras Estudantis no Município de Juazeiro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei

Art.1º - Fica assegurado nos termos desta Lei à compra de até 90 passes estudantis mensais durante o ano letivo e 45 passes durante o período de férias, mediante a apresentação da carteira de identidade estudantil, emitida pela UNE (União Nacional dos estudantes), UBES (União Brasileira de estudantes Secundaristas) e DCEs da Bahia e suas entidades filiadas, sob a supervisão do SEMTTTUR e do Conselho Municipal de Transportes de Juazeiro.

Parágrafo Único – Cabe as empresas de transportes coletivos, com o consentimento das entidades estudantis, a criação de mecanismos de fiscalização das carteiras referidas no caput.

Art.2º - Fica proibida às empresas de transportes coletivos agravar o nome do usuário de identificação do mesmo e similares no passe estudantil.

Art.3º - Fica assegurado ao estudante usuário de transportes coletivos a troca dos passes excedentes de um mês, por passes do mês seguinte nos pontos de vendas.

Art.4º - A venda de passes estudantis deverá ser realizada nos postos de venda das empresas de transportes coletivos, no decorrer de todo o mês.

§ 1º - Fica assegurado ao estudante que reside em Juazeiro e estuda em escolas de Petrolina o direito à compra de passe estudantil em sua cidade.

§ 2º - Fica assegurado ao estudante que reside em Petrolina e estuda em Escolas de Juazeiro o direito à compra de passe estudantil em sua cidade.

Art.5º - Ficam as direções dos Órgãos de Ensino Fundamental, Médio e Superior e da Pós-graduação obrigadas a fornecer às respectivas entidades estudantis e o SEMTTUR, no inicio do seu semestre ou ano letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas instituições de ensino, bem como as datas de inicio e término do ano letivo e cursos de férias.

Art.6º - As carteiras de identidade estudantis ficam obrigadas a informar formalmente o SEMTTUR o período de expedição das carteiras, referidas no caput.

Art.7º - A carteira de identidade estudantil garante aos estudantes regularmente matriculados nos órgãos de Ensino oficial e particular de Juazeiro, em todos os níveis, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casa de diversão, de espetáculos teatrais, musicais, circenses, de exibição cinematográfica, eventos esportivos e similares, cursos, simpósios, congressos, conferencias e seminários, no município de Juazeiro.

Parágrafo 1º - Os organizadores destes eventos e/ou espetáculos deverão reservar 30% (trinta por cento) dos ingressos totais para serem vendidos antecipadamente com o preço de meia-entrada, não considerando esse percentual no direito de meia entrada na hora do evento.

Inciso 1º - O preço conforme o caput do presente artigo será no valor de 50% (cinqüenta por cento) do preço do ingresso antecipado cobrado a não portadores da carteira Estudantil.

Parágrafo 2º - Deverá haver diferença entre os ingressos para não estudantes e estudantes, além de ter que existir um canhoto e no mesmo um local para anotação do número da carteira estudantil do comprador e a data da venda do ingresso.

Parágrafo 3º - Entende-se por canhoto o complemento do ingresso que ficará no talão após o destaque do ingresso na venda.

Parágrafo 4º - Todos os canhotos dos ingressos poderão ser consultados por qualquer estudante ou entidade estudantil, visando conferir o cumprimento desta Lei.

Parágrafo 5º - Quando o ingresso for representado por outras formas alternativas, a exemplo de camisas, ficam os organizadores dos eventos e/ou espetáculos, obrigados a emitir e apresentar às entidades estudantis, recibos de vendas das entradas (camisas e outros) diferenciando-os dos recibos dos não estudantes.

Art. 8º - As entidades estudantis em geral ficam responsáveis pela fiscalização da presente Lei e apresentação de denúncia do seu descumprimento junto ao Ministério Público.

Art. 9º - Em caso de descumprimento desta Lei, ficam previstas punições e sanções no âmbito da Justiça e do Ministério Público, devendo os custos processuais ficarem sob responsabilidade do infrator.

Parágrafo 1º - As punições e sanções serão aplicadas na seguinte ordem:

Inciso 1º - Multas, pagas a Prefeitura Municipal e aos órgãos estudantis, no valor de 200 VRFs (Unidade Municipal), no caso de Empresas de Transportes e 50% do valor de venda dos ingressos, no caso das empresas e organizadores referidos no artigo 7º.

Inciso 2º - Reincidindo a infração, os infratores se sujeitarão a serem punidos com a suspensão de alvará de funcionamento no prazo mínimo de 100 dias e no máximo de 465 dias, no caso de casas de show e outros referidos no artigo 7º.

Inciso 3º - As empresas de transportes que reincidirem na infração serão punidas com o dobro de valor da multa, referida no inciso 1º.

Art.10 – As multas referidas nesta Lei serão divididas em partes iguais entre as entidades estudantis e os órgãos que impetrarem o processo jurídico de descumprimento da Lei.

Art.11 – Ao estudante fica assegurado o direito de solicitar a Força Policial diante da negação da venda de meio entrada em eventos ou espetáculos ou da negação da venda e/ou aceitação do passe estudantil.

Art.12 – O estudante que for vitima de constrangimento desta Lei, tem o direito de acionar a Justiça, devendo o (a) infrator(a) indeniza-lo (a), por danos morais, físicos e materiais, além de arcar com todas as despesas provindas de custos processuais.

Art.13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JJUAZEIRO, Estado da Bahia em 06 de dezembro de 2004.

JOSEPH BANDEIRA
Prefeito Municipal

MÁRCIO JANDIR SILVA SOARES
Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania